



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2025

Parecer Jurídico acerca de processo de licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2025. Análise do curso do processo à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019. Regular abertura, julgamento.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Pregoeira, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico que objetiva a ***“Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção em geral, atendendo as necessidades do município de Dom Expedito Lopes/PI.”***

Oportuno esclarecer que o exame conclusivo deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, inciso XI, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação do aviso do certame licitatório no ***MURAL DA PREFEITURA, DIÁRIO DAS PREFEITURAS DO PIAUÍ, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, LICITAÇÕES WEB-TCE/PI e PORTAL DA TRANSPARÊNCIA***, houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a



disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

No dia 07 de janeiro de 2026, ocorreu a sessão de abertura do certame, e posteriormente, na sessão do dia 08 de janeiro de 2026, após fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam **HABILITADAS** e **VENCEDORAS** do certame as empresas licitantes: **1 – LOJAS CONSTRUFÊ LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.253.064/0001-55**, cujo valor arrematado foi no importe global de **R\$ 2.305.191,62 (dois milhões, trezentos e cinco mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**; sendo: Lote I - Material Hidráulico: R\$ 394.310,08 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e dez reais e oito centavos), Lote II - Materiais para Fundação e Alvenaria: R\$ 975.237,80 (novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), Lote III - Equipamentos de Proteção Individual (EPI): R\$ 101.920,00 (cento e um mil, novecentos e vinte reais), Lote IV - Materiais Metálicos, Ferragens e Serralheria: R\$ 528.303,90 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e três reais e noventa centavos), Lote V - Ferramentas Manuais e Equipamentos de Apoio: R\$ 94.535,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), Lote VI - Materiais para Pintura e Revestimento: R\$ 109.120,00 (cento e nove mil, cento e vinte reais), Lote VII - Portas, Janelas e Esquadrias: R\$ 101.764,04 (cento e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos); e, **2 – SOUSA ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº: 42.972.444/0001-39**, cujo valor arrematado foi no importe global de **R\$ 850.769,34 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**; sendo: Lote VIII - Materiais para Iluminação Pública e Rede Elétrica: R\$ 544.986,78 (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) e Lote IX - Material Elétrico em Geral: R\$ 305.782,56 (trezentos e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento nas melhores propostas, com base no MENOR PREÇO POR LOTE.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, motivando a adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão da Sra. Pregoeira e seus pares, ratificando-se, assim, o resultando acima.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o **Pregão Eletrônico nº 038/2025**, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que a empresa declarada arrematante e habilitada, está apta a ser



contratada pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a minuta do termo de contrato administrativo já foi objeto de análise por essa assessoria.

Ademais, ratificamos o disposto no instrumento convocatório e anexos, no que tange a convocação da licitante vencedora do certame, para assinatura do Instrumento Contratual, com fulcro no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser consignado em ata tal exigência, obedecendo os prazos e formas previstas no Edital.

Por fim, complemento que não há necessidade de acostar aos autos a Ata Parcial, tendo em vista que a Ata Final possuirá o mesmo teor, garantindo a economia não só de material, mas também processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Dom Expedito Lopes-PI, 09 de janeiro de 2026.

Dr. Maxwell Martins Dantas
OAB/PI Nº 12.077
Procurador Geral do Município